



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 40/90

Estabelece diretrizes Gerais para elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 1991.

A Câmara Municipal de Guiricema, por seus Representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Guiricema para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as normas pertinentes à espécie da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e Lei 4.320 de 17/03/64 e de outros Diplomas Legais em vigor, no que couber.

Art. 2º - A Receita do Município abrangerá as receitas próprias e as Receitas transferidas pela União (Art. 158 e alínea "B" e "C" do inciso I e II do Art. 159 da Constituição Federal e pelo Estado Art. 150 da Constituição Estadual e todas as demais Receitas admitidas em Lei).

§ 1º - Os valores das receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no Orçamento de 1990, modificado segundo o caso, em função:

- 1 - do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1990.
- 2 - da previsão da expansão do nº de contribuintes dos impostos e taxas municipais.
- 3 - da atualização do cadastro imobiliário fiscal do Município.
- 4 - das alterações sofridas pelo código Tributário Municipal até a época da elaboração do Projeto de Lei a que se refere o Art. 1º.
- 5 - da inflação prevista para o ano de 1991.

§ 2º - O valor dos rendimentos das aplicações financeiras feitas em favor do Município figurará na Lei Orçamentária, como receita patrimonial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

02

§ 3º - Os valores das Receitas transferidas pela União e pelo Estado serão os que forem divulgadas até 15 de agosto de 1990 pelos órgãos competentes dos poderes Executivos Federal e Estadual.

Art. 3º - A Despesa do Município terá seu valor fixado em 90% (noventa por cento) do valor da Receita Estimada e será distribuída entre as Unidades Orçamentárias, de acordo com as necessidades que estes representarem, atendendo-se, antes as prioridades definidas no Art. 4º.

Art. 4º - Serão prioridades da Administração do Município, no ano de 1991:

- 1 - a manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- 2 - a cultura;
- 3 - a assistência social;
- 4 - a saúde pública;
- 5 - a ampliação do serviço de água e o saneamento básico;
- 6 - a Habilitação e Urbanismo;
- 7 - a construção e a conservação de estradas e pontes;
- 8 - a aquisição de máquinas e equipamentos;
- 9 - o pagamento do pessoal e dos encargos sociais;

Art. 5º - O valor da despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino corresponderá a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Receita resultante de impostos, nesta compreendida a proveniente das transferências de Receita de Impostos Federais e Estaduais.

§ 1º - Poder-se-ão considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas decorrentes do fornecimento de uniformes e material escolar, da suplementação alimentar, transporte e da assistência à saúde dos estudantes regularmente matriculados nas escolas da rede pública Municipal;

§ 2º - A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação;

§ 3º - Revogado pela Emenda nº 01 em 29 de junho de 1990.

Art. 6º - O valor da Despesa com pessoal não poderá ultrapassar o teto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Cor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA 03

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Serão consideradas despesas de Pessoal:

- 1 - O pagamento dos subsídios e verbas de Representação dos agentes políticos do Município;
- 2 - O pagamento do pessoal do poder Legislativo do Município;
- 3 - O pagamento do pessoal Ativo, Inativo e pensionistas do poder Executivo do Município e o do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- 4 - O pagamento das Contribuições do Município ao PASEP para a formação do Patrimônio do Servidor Público;
- 5 - O pagamento das obrigações patronais do Município.

§ 2º - As Despesas de pessoal mencionadas no parágrafo anterior serão comparadas, mês a mês, por meio de balancete com as Receitas Correntes efetivamente realizadas no mesmo período, a fim de que possa fazer, mensalmente o controle do estabelecido no "Caput" deste ARTIGO;

Art. 7º - A Lei que refere o Art. 1º garantirá recursos destinados ao desenvolvimento de programas relacionados com as prioridades administrativas mencionadas no Art. 4º.

Art. 8º - A Lei a que se refere o Art. 1º poderá destinar recursos para subvenções sociais e auxílios financeiros a entidades de utilidade pública reconhecidas por Lei Municipal, que estejam efetivamente voltadas para o bem estar Social da população do Município.

Art. 9º - Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contigência fixada em 10% (dez por cento) do valor da Receita.

Parágrafo Único - A utilização da Reserva de Contigência pelo Executivo, é para abertura de créditos adicionais ao Orçamento, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários; nos termos do Art. 4º

Art. 10º - O Projeto de Lei a que se refere o Art. 1º será encaminhado pelo chefe do Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de 1990, e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 1990.

§ 1º - O não encaminhamento pelo chefe executivo, do Projeto de Lei a que se refere o Art. 1º no prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara de Vereadores, da Lei Orçamentária de 1991, baseada no Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA ⁰⁴

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A não devolução, pela Câmara de Vereadores, o projeto de Lei a que se refere o Art. 1º, para sanção como Lei, no prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o Projeto de Lei a que se refere o Art. 1º prevalecerá, para o exercício de 1991, o Orçamento de 1990, com os valores monetariamente atualizados.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 11 de julho de 1990.

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos

- Prefeito Municipal -

Sylvio De Battisti
Sylvio De Battisti
- Secretário -